



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 01/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 1ª EM 23/01/18

PROCESSO : Nº 1280/2016

RECORRENTE : CONSÓRCIO SANCHES TRIPOLONI – TRAFECON - RR

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

AUTUANTE : LUIS CARLOS MOREIRA GOMES

RELATOR : ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – FALTA DE PAGAMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE DOCUMENTOS FISCAIS CHANCELADOS NA FRONTEIRA – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS OU BENS ORIUNDOS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL – AUTUAÇÃO PROCEDENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – RECURSO VOLUNTÁRIO - ARGUMENTOS NÃO ACOLHIDOS – INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em observância ao art. 62 da Lei nº 72/94, contra decisão de primeiro grau que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 2033, de 18 de outubro de 2016, lavrado contra a autuada, que noticia a seguinte irregularidade:

"FALTA DE PAGAMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE DOCUMENTO(S) FISCAL(IS) CHANCELADO(S) NA FRONTEIRA".

Em decorrência da narrativa acima, foi exigido crédito tributário no valor de R\$ 92.840,65, por infringência ao art. 75 do RICMS com a penalidade prevista no art. 69, inciso I, alínea "a", da Lei nº 59/93.

Regularmente cientificada, a autuada apresentou impugnação tempestivamente, nos seguintes termos:

Que tais bens seriam utilizados na prestação de serviços e quando da conclusão da obra, seriam devolvidos a origem;

Que em 17/10/2016, a empresa entrou com o Protocolo nº 7939, requerendo a suspensão dos débitos, se comprometendo a devolver os equipamentos no prazo de conclusão da obra, conforme Art. 592 do RICMS;

Que o Consórcio é formado por empresas de Construção Civil, para execução de obras no trecho da Rodovia BR 174 - Fronteira Brasil/Venezuela;



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1280/2016

fls.02

Que o Consórcio é constituído por empresas de outros Estados. Dessa forma, não possui imobilizado próprio, ou seja, todos os equipamentos fornecidos são oriundos das empresas consorciadas e também terceirizadas, contratadas para a realização de determinado serviço;

Isto posto, requer a baixa do auto de infração nº 002033/2016, “em virtude de serem cobrados sobre entradas de bens do ativo imobilizado para a prestação de serviço e posterior retorno a origem”.

O processo foi remetido à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais, onde foi julgado PROCEDENTE, consoante o seguinte entendimento:

EMENTA: ICMS. – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – FALTA DE PAGAMENTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – IMPUGNAÇÃO: QUE A AUTUADA FAZ PARTE DE UM CONSORCIO DE EMPRESAS QUE ATUA NO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL, COM OBRA NO ESTADO MEDIANTE CONTRATO COM O DENIT (ANEXO), QUE A EMPRESA NÃO DISPÕEM DE IMOBILIZADO PRÓPRIO, POR CONSEGUINTE TODOS OS BENS PERTENCEM AS EMPRESAS CONSORCIADAS E A TERCEIROS OS QUAIS DEVEM RETORNAR A ORIGEM APÓS TÉRMINO DA OBRA; QUE A EMPRESA ENTROU COM REQUERIMENTO SOLICITANDO A SUSPENSÃO DO DÉBITO. - ALEGAÇÕES NÃO ACEITAS EM RAZÃO DA MESMA NÃO TER APRESENTADO O TERMO DE COMPROMISSO (DESPACHO DA DITRI ANEXO). - INFRAÇÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

A cobrança do ICMS, a título de diferencial de alíquotas decorrente da entrada de mercadorias ou bens no Estado de Roraima, foi realizada de acordo com a legislação tributária estadual, não havendo qualquer manifestação contrária que pudesse ilidir o trabalho fiscal.

Portanto, trata-se de matéria de fato e infração devidamente configurada, por ter sido constatada a falta de pagamento do ICMS diferencial de alíquotas, nos prazos regulamentares, pela entrada de mercadorias ou bens provenientes de outras unidades da Federação, sendo mantida na íntegra a exigência fiscal, sem alterações.

A autuada apresentou Recurso Voluntário por procurador devidamente habilitado, tempestivamente, de acordo com o art. 62 da Lei nº 72/94.

Ao se manifestar sobre os fundamentos da sentença monocrática, a recorrente aduz as seguintes contrarrazões:



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1280/2016

fls.03

- a) É um consórcio formado para execução de obras na BR 174 e que para desenvolver suas atividade precisa de equipamentos de fora do Estado e, após o término, retornarão à sua origem. Cita o Art. 592 do RICMS;
- b) Que protocolou pedido de suspensão da cobrança de ICMS de diversas notas fiscais em 17/10/2016, entretanto, o Auto de Infração foi lavrado um dia depois, em data de 18/10/2016. Ou seja, a recorrente requereu TERMO DE COMPROMISSO antes da lavratura do auto de infração.
- c) Pede o acolhimento do recurso para julgar o Auto de Infração insubsistente, visto que não houve comercialização, pois o envio dos equipamentos se deu com base no Art. 592 do RICMS, e, também, porque requereu a emissão do Termo de Compromisso antes da lavratura do Auto de Infração.

Submetido ao crivo da Procuradoria Fiscal, aquele órgão se manifesta nos seguintes termos:

- a) Que a recorrente é empresa do ramo de construção civil e que vem adquirindo materiais em outra unidade da federação com alíquota menor, mas não admite pagar a diferença estadual;
- b) Que a recorrente apresenta duas personalidades: a primeira, como contribuinte, para efeitos de adquirir mercadorias com a alíquota interestadual de 12% noutra unidade da Federação ao invés da alíquota cheia de 17%; a segunda, apresenta-se como não contribuinte neste Estado, apenas para eximir-se do pagamento do ICMS – diferencial de alíquota;
- c) Que se a recorrente não é contribuinte do ICMS deve então adquirir mercadorias como consumidora final, portanto, as Notas Fiscais de aquisição devem vir com alíquotas cheias, ou seja, 17% e não 12% como vem acontecendo;
- d) Se determinada empresa compra mercadoria na condição de consumidor final, e se apresenta ao seu fornecedor como não contribuinte do ICMS, o fornecedor emitirá a nota fiscal na alíquota cheia, ou seja, na alíquota interna (17%) e recolherá ao seu Estado o imposto na sua totalidade. Nesse caso, inexistirá diferença de imposto a ser recolhido pela empresa quando da passagem no Posto Fiscal de Entrada no Estado de Roraima;
- e) Se comprar mercadorias (bens para o ativo imobilizado ou para serem empregadas nas obras que realiza) e se apresentar como contribuinte do ICMS, o fornecedor emitirá a nota fiscal destacando o imposto na alíquota diferenciada, ou seja, na alíquota interestadual (12%), ficando, neste caso, a empresa obrigada a recolher o ICMS correspondente ao diferencial de alíquota (alíquota interna menos alíquota interestadual, ou seja, 17% - 12% = 5%;



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1280/2016

fls.04

- f) Que a única maneira dessas empresas construtoras prestadoras de serviço se eximir do não pagamento do diferencial de alíquota seria praticarem atividades exclusivamente de serviços, sujeitas apenas ao ISS, não havendo nesse caso a obrigatoriedade de se cadastrarem no CGF, passando então a comprar dentro ou fora do Estado do local da obra com alíquota de consumidor final, ou seja, cheia de 17%, evitando a concorrência desleal e não causando prejuízo ao fisco rorimense.
- g) Conclui que a empresa do ramo de CONSTRUÇÃO CIVIL que adquirir e promover a entrada de mercadoria ou bem, proveniente de outras unidades da Federação, seja para o ativo fixo ou uso e consumo ou para fornecimento em obra contratada e executada sob sua responsabilidade, nesta operação incidirá o ICMS a título de diferencial de alíquotas, nos termos do artigo 587, Inciso I, do RICMS-RR/01, ou deverá a mesma atentar pra a regra do art. 155, § 2º, VII, alínea “b”, da Constituição Federal.
- h) Finaliza, aduzindo que a empresa da forma como age está praticando ato de má-fé, enriquecendo ilicitamente em detrimento daqueles que pagam corretamente seus impostos.

É o relatório.

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

V O T O

A demanda noticia a falta de pagamento do ICMS - diferencial de alíquotas, relativo a compras efetuadas pela recorrente, EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, em outras unidades da Federação.

A recorrente alega ter o direito de não pagar a diferença de alíquota ora exigida, por atuar exclusivamente no ramo de construção civil como consórcio de outras empresas, que não incide ICMS na aquisição de mercadorias ou bens para uso próprio pelas empresas de construção civil e que os equipamentos utilizados em suas atividades voltarão ao Estado de origem ao término das obras.

A cobrança do diferencial de alíquota das empresas de construção civil, objeto desse auto de infração, está regulamentada no Art. 587 do RICMS, abaixo transcrito:



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1280/2016

fls.05

“Art. 587. As empresas de construção civil e assemelhadas, regularmente inscritas no CGF, ao receberem mercadorias provenientes de outros Estados, deverão adotar os seguintes procedimentos:

I – calcular o ICMS através da aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e a interestadual sobre o valor total da operação, incluído o IPI, se incidente este, e sobre o valor da prestação do serviço de transporte, constantes dos documentos fiscais de origem;

II – escriturar no livro Registro de Entradas os documentos fiscais aludidos no inciso anterior, na coluna "Outros", do campo "Operações sem Crédito do Imposto", e na mesma linha na coluna "Observações", sob o título "Débito do Imposto", o valor calculado na forma do inciso anterior;

III – registrar, no final do período mensal, no livro Registro de Apuração do ICMS, item 002 – "Outros Débitos", do campo "Débito do Imposto", o valor total da coluna "Observações" aludido no inciso anterior, para fins de apuração e recolhimento até o último dia da segunda quinzena subsequente à entrada neste Estado. (redação dada pelo Decreto nº 10.361-E de 12/08/09)

Parágrafo único - Não se exigirá o recolhimento do imposto correspondente ao diferencial de alíquotas, nas operações que destinem mercadorias a empresa de construção civil localizada neste Estado, cuja tributação tenha ocorrido com alíquota interna do Estado de origem. (acrescentado pelo Decreto nº 10.361/09)”

No caso, a exigência fiscal teve efeito, em virtude de todas as aquisições efetuadas terem sido realizadas pela recorrente como contribuinte do imposto, gerando o diferencial de alíquota ora discutido.

Se a recorrente houvesse efetuado suas compras e informado a sua condição de empresa de construção civil não contribuinte do imposto, o fornecedor teria emitido as notas fiscais com a alíquota interna do Estado de origem, e o Estado destinatário (Roraima) não teria nada a exigir nestas operações.

Empresa do ramo de CONSTRUÇÃO CIVIL que adquirir e promover a entrada de mercadoria ou bem, proveniente de outras unidades da Federação, seja para o ativo fixo ou uso e consumo ou para fornecimento em obra contratada e executada sob sua responsabilidade, nesta operação incidirá o ICMS a título de diferencial de alíquotas, nos termos do artigo 587, Inciso I, do RICMS-RR/01, ou deverá a mesma atentar pra a regra do art. 155, § 2º, VII, alínea “b”, da Constituição Federal

Portanto, a exigência fiscal foi configurada e de acordo com a legislação.

Por todo o exposto, concluo que a exigência fiscal está perfeitamente regular e de acordo com a legislação de regência.

VOTO - Pelo recebimento do recurso voluntário por regular e, quanto ao mérito, pelo seu DESPROVIMENTO para manter inalterada a decisão proferida pela primeira instância, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 2033, lavrado em 18 de outubro de 2016.

É como voto.

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1280/2016

fls.06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **CONSÓRCIO SANCHES TRIPOLONI – TRAFECON - RORAIMA** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando procedente o Auto de Infração nº 002033/2016, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. Foi excluído do julgamento o Exm^o. Sr. Conselheiro Evandro Barros de Souza, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 24 de janeiro de 2018.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Presidente

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado